

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Otoniel Lima)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, a fim de tipificar como dolosos e hediondos os crimes de homicídio e de lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o agente estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Art. 2.º O art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§2.º
.....

VI – na direção de veículo automotor, se o agente estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos:

.....” (NR)

Art. 3.º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 129-A:

“Lesão corporal na direção de veículo automotor

Art. 129-A. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem na direção de veículo automotor, se o agente estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, no caso de lesão corporal de natureza grave, e reclusão de oito a quinze anos, no caso de lesão corporal seguida de morte.”

Art. 4.º A Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2.º, I, II, III, IV, V e VI);

.....

VII-C – lesão corporal na direção de veículo automotor (art. 129-A).

.....” (NR)

Art. 5.º A constatação da influência de álcool ou de substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos na direção de veículo automotor poderá ser feita por exames clínicos ou quaisquer outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revoga-se o art. 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

As notícias diárias de mortes no trânsito, causadas por motoristas embriagados ou drogados, tornam imperiosa a elaboração de uma medida legislativa extrema.

Por isso, apresentamos esta proposição, cujo objetivo é, em primeiro lugar, tornar dolosos o homicídio e a lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, estando o condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

A par disso, procuramos caracterizar estes crimes como hediondos, incluindo-os na lista da Lei n.º 8.072/90.

Finalmente, mas não menor importante, buscamos, com o projeto, terminar com a polêmica da necessidade do bafômetro para caracterizar a embriaguez, o que desmoraliza a aplicação da lei.

Tratando-se de medida urgente para frear a violência no trânsito, contamos com o rápido e decisivo apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA